

## INDENIZAÇÃO E EXTENSÃO DO DANO: Redução equitativa da indenização.

Mariane Morato Stival<sup>1</sup>

**Resumo:** O princípio da reparação integral do dano, pedra angular na responsabilidade civil, encontra respaldo constitucional e foi consagrado de modo expresse no Código Civil, artigo 944, ao estabelecer que a indenização mede-se pela extensão do dano. No entanto, a introdução desse dispositivo legal e principalmente da exceção trazida em seu parágrafo único, o qual permite a redução equitativa da indenização em razão do grau de culpa do ofensor, tem sido objeto de diversas polêmicas que serão analisadas no decorrer do presente artigo.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; extensão do dano; redução equitativa da indenização.

**Abstract:** The principle of full compensation for damages, cornerstone of civil responsibility, finds constitutional support and was expressly engraved in the Civil Code, Article 944, which states that the compensation is measured by the extent of the damage. However, the introduction of this legal provision and especially the exception brought in its sole paragraph, which allows equitable reduction in compensation due to the degree of culpability of the offender, has been the subject of several controversies that will be analyzed in the course of this article.

**Keywords:** Civil responsibility; damage extent; equitable reduction of the compensation.

### O artigo 944 do Código Civil e o princípio da reparação integral dos danos

A natureza dinâmica das relações sociais fundamenta a progressiva ampliação da obrigação de indenizar diante de um ato ilícito. Observam-se, assim, constantes inovações nas dimensões da responsabilidade civil, instituto integrante dos direitos das obrigações. A responsabilidade civil possui como objeto central a reparação dos danos à vítima do fato. Importante mencionar a função preventiva dessa responsabilidade, sendo conferida à indenização, e em especial à reparação por danos morais, o fim de não apenas compensar um sofrimento causado à pessoa, mas também desestimular a ocorrência de práticas da mesma natureza.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Especialista em Direito Público pela Universidade Católica de Goiás – PUC. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário UniEVANGÉLICA e cursos de Pós Graduação.

Nesse sentido, o artigo 944 do Código Civil prevê que a indenização se mede pela extensão do dano. Diante da redação do referido dispositivo, não obstante parte da doutrina entender que foi adotada a teoria da extensão do dano, cuja indenização deve ser fixada com base nos prejuízos sofridos pela vítima, observa-se, na realidade, uma maior ampliação dessa proteção, ou seja, a vítima do ato ilícito deve ser indenizada por todos os prejuízos suportados. Tem-se, nessa perspectiva, o princípio da reparação integral dos danos.

Esse princípio, dada a sua relevância, foi alçado ao patamar constitucional no artigo 5º, pontualmente nos incisos V e X que asseguram, respectivamente, o direito à indenização por dano material, moeda e à imagem, bem como a reparação por ofensa à intimidade, honra e imagem. O Código de Defesa do Consumidor acompanha o princípio já fixado no texto constitucional e ampara expressamente em seu artigo 6º, VI, o direito à reparação de danos patrimoniais e morais em casos de danos ao consumidor.

Nesse contexto, ensina:

Hoje, portanto, após longo percurso, estabeleceu-se a reparação integral do dano como um valor importante no ordenamento. Reconheceu-se, mais, que os danos extrapatrimoniais são merecedores de tutela privilegiada, já que fundamentalmente ligados à dignidade da pessoa humana, segundo a normativa da Constituição República, de 1988. E que o princípio da dignidade humana, erigido pelo Constituinte de 1988 como fundamento da República, deve irradiar-se, prioritária e necessariamente, por todo o sistema jurídico<sup>16</sup>. Por outro prisma, consagrou-se a solidariedade como um valor da República (Constituição República, de 1988, art. 1º, III, e art. 3º, I), solidariedade que, em tema de responsabilidade civil, aponta no sentido da vítima, sempre buscando garantir-lhe uma reparação integral. (MONTEIRO FILHO, 2009, *online*).

O instituto da responsabilidade civil trata das consequências do ato ilícito, garantindo a reparação integral dos danos. Tem como efeito o dever de reparar os danos sofridos. O artigo 186 do Código Civil regulamenta o conceito de ato ilícito prevendo que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Da leitura do referido dispositivo legal, a maioria da doutrina conclui que, para caracterização do ato ilícito, devem-se conjugar alguns elementos, como: conduta voluntária, ação, ou omissão, culpa do agente, realização intencional ou meramente previsível de um resultado exterior, violação de norma jurídica do direito privado, dano a outrem, atingindo a esfera jurídica alheia, nexos de causalidade entre a conduta e o dano. (LEMOS, 2009, *online*).

O princípio da reparação integral corresponde à plena reparação dos danos materiais e morais, englobando o papel da culpa, a necessidade ou não de sua comprovação, e a fixação do *quantum* indenizatório. Nesse sentido Álvaro Villaça Azevedo ensina que:

O artigo 944 do Código Civil quer dizer que conforme a seja o dano maior, médio ou menor, deve ser a indenização. Esse o princípio tradicional que autoriza a indenização, repondo-se o patrimônio do lesado no estado anterior à lesão. (2008. p. 278)

Importante mencionar que o artigo 944 do Código Civil incide tanto em relação aos danos oriundos de uma violação de um direito, ou seja, responsabilidade civil extracontratual como nos danos decorrentes de um descumprimento de um contrato, na responsabilidade civil contratual. Observa-se uma unificação da responsabilidade civil. O conceito de culpa é unitário, embora sua ocorrência possa dar-se de maneiras diversas. São todas elas meras modalidades pelas quais pode caracterizar-se a violação do dever preexistente. (PEREIRA, 1997. p. 40).

### **Reparação do dano material**

Observando a linha da reparação integral, verifica-se no ordenamento jurídico brasileiro uma constante e crescente preocupação na ampla proteção da vítima do dano. As definições de dano vivem sofrendo modificações até mesmo em razão da evolução social.

De uma forma geral, o dano pode ser conceituado como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, seja patrimonial, seja moral, referente à personalidade da vítima. O dano patrimonial é também chamado de dano material e é suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado por meio de indenização pecuniária. A doutrina classifica o dano patrimonial em: emergente, quando atinge o patrimônio da vítima e consiste em prejuízo efetivamente sofrido; lucro cessante, aquilo que a vítima deixou de ganhar em face do ato ilícito, perda do ganho esperado. (LEMOS, 2009, *online*).

O princípio da reparação integral representa a ampla reparação dos danos materiais e morais, a necessidade ou não de comprovação da culpa e a fixação do valor da indenização. Na reparação por danos materiais a indenização é fixada com base na extensão da perda de natureza patrimonial sofrida pela vítima, tendo incidência do artigo 944 do Código Civil. Os artigos 402 a 404 do Código Civil de 2002 também regulamentam a fixação dos danos patrimoniais. Assim, ensina Rui Stoco sobre a matéria:

Sabe-se que o princípio firmado no âmbito da responsabilidade civil é o da *restitutio in integrum*, de modo a não se dar menos do que o efetivo prejuízo sofrido (lucros cessantes e dano emergente), sendo certo que estamos falando apenas de dano patrimonial, por força da limitação imposta pelo próprio canos legal. (2004, p. 1188).

Para a fixação do *quantum* indenizatório o dano material deve ser provado. O ônus da prova, nesse caso pertence a quem o alega. Nesse contexto, importante a análise de que a prova deve incidir não apenas em relação à existência do dano material. Se o pedido fundamenta-se em danos emergentes e lucros cessantes, a prova deve incidir, ainda, sobre a extensão do dano. A título de ilustração, importante colacionar decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da incidência do artigo 944 do Código Civil na reparação de danos patrimoniais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. ORÇAMENTOS. IDONEIDADE DEMONSTRADA. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Em conformidade com o artigo 944 do Código Civil, a indenização é medida pela extensão do dano. Assim, uma vez comprovados os prejuízos decorrente do acidente- quais sejam, avarias no caminhão e na carreta, perda de carga e pagamento do frete, sua reparação deve ser integral. Comprovado que houve frustração de lucros pela permanência do bem na oficina, correta é a decisão que fixa como os devidos lucros cessantes, os quais devem ser apurados em liquidação de sentença. Recurso conhecido e não provido. (TJPR, Apelação Cível nº 0493947-5, Paranaguá, Nona Câmara cível. Rel. Desa. Rosana Amara Girardi Fachin, DJPR 31-10-2008).

Os danos materiais são de mais fácil apuração, pois a indenização mede-se exatamente pelo montante dos prejuízos e podem ser matematicamente reduzidos, englobando juros legais e correção monetária. (LEMOS, 2009, *online*).

Entretanto, a apuração da extensão do dano material dependerá do caso concreto, diante da necessidade de análise das provas bem como de circunstâncias sociais que podem nortear o caso.

### **Reparação do dano moral**

Na análise do conteúdo do dano moral, verifica-se que dentre os conceitos doutrinários há uma referência comum ao estado psicológico da pessoa. O dano moral refere-se à dor, não apenas física, mas também à tristeza, a vergonha, a humilhação. É a dor moral ou o sofrimento do indivíduo. Mesmo uma ofensa a um direito patrimonial pode ocasionar no titular do direito ofendido uma comoção ou perturbação psíquica: um atentado contra o direito de propriedade pode trazer como consequência, a par da lesão patrimonial, uma dor moral produzida pelo desprezo alheio ao seu direito. (ANDRADE, 2008, *online*)

Para a fixação dos danos morais, uma vez comprovada a sua existência, não há a incidência dos mesmos procedimentos utilizados para a demonstração dos danos materiais. A fixação do quantum indenizatório pelo Juiz, nesses casos, encontra inúmeras dificuldades. Diante da subjetividade da matéria, necessário se faz a busca de critérios objetivos a fim de serem utilizados na fixação do valor da indenização. Sobre o aspecto subjetivo do dano Carlos Alberto Bittar ensina que:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). (1994, p. 41).

Para os danos materiais a quantificação se dá em perdas e danos. Para os danos morais o magistrado arbitra o valor da indenização, não estando ele adstrito a qualquer limite legal. A fixação do valor dano moral arbitrado pelo magistrado não possui a concordância de alguns aplicadores e estudiosos do direito, sob o argumento da alta subjetividade das decisões motivadas exclusivamente pelas convicções pessoais dos Juízes. Ademais, eventual tabelamento desses dos morais encontra alguns seguidores e opositores.

A razão da repulsa a essa tarifação seria uma possível ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana prevista no artigo 1º, III da Constituição Federal, bem como possível ocorrência de violação da igualdade constitucional, podendo haver um tratamento igual para desiguais em um caso concreto, o que não pode ser admitido no direito brasileiro.

No que tange à incidência do artigo 944, observar-se que o referido dispositivo aplica-se à reparação de danos morais, principalmente diante da necessidade dos Tribunais buscarem critérios objetivos para a quantificação do dano, sem deixar de lado a natureza compensatória da reparação, bem como o aspecto pedagógico da matéria. Sobre o dano moral Sérgio Cavalieri Filho esclarece que:

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. (2003, p. 83)

O art. 944 do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função pedagógica da responsabilidade civil. A regra da reparação integral do dano pode ser abrandada pelo juiz, que em prol da equidade, reduz o valor da indenização se houver desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, consoante artigo parágrafo único do artigo 944 do Código Civil. (LEMOS, 2009, *online*) Observa-se nesse contexto uma nítida mitigação do princípio da reparação integral do dano, a qual será analisada no próximo tópico.

### **Da redução equitativa da indenização**

O parágrafo único do artigo 944 do Código Civil permite ao aplicador do direito a verificação do grau culpa na fixação da extensão do dano. O Juiz, através da equidade, poderá reduzir de forma proporcional a indenização de constatar a ocorrência de culpa leve ou levíssima. Com essa redução equitativa, o valor da indenização é reduzido para que haja uma divisão entre a excessiva desproporção entre a culpa e a extensão do dano. Observa-se uma solidariedade entre o causador do evento danoso e a pessoa que, mesmo sofrendo o prejuízo, concorreu com o risco.

A equidade representa uma superação da legalidade positiva, havendo uma adaptação das normas ao caso concreto. O magistrado utiliza a equidade para aplicar a justiça na fixação da indenização. Trata-se de um equilíbrio entre o comando normativo abstrato e o sendo de justiça que deve buscar o juiz na solução de determinados conflitos.

Importante mencionar que esse subjetivismo não é absoluto. O magistrado deve se pautar em circunstâncias que não contrariem o direito vigente. Não pode representar uma criação arbitrária do direito.

A comprovação da culpa, qualquer que seja a intensidade, concede à vítima o direito à reparação. A redação do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil introduz a necessidade de o juiz estabelecer o grau da culpa com que se houve o causador do dano, no propósito de fixar com maior justiça a indenização. Assim, o julgador, após demonstrar, concretamente, em que consistiu o agir culposo do réu, deverá avaliar a intensidade da imprudência, imperícia ou negligência verificada no caso concreto, ou seja, se foi grave, leve ou levíssima. (KFOURI NETO, 2006, *online*).

Sobre a definição da equidade Vicente Ráo esclarece que:

Designa-se por eqüidade uma particular aplicação do princípio da igualdade às funções do legislador e do juiz, a fim de que, na elaboração das normas jurídicas e em suas adaptações aos casos concretos, todos os casos iguais, explícitos ou implícitos, sem exclusão, sejam tratados igualmente e com humanidade, ou benignidade, corrigindo-se, para esse fim, a rigidez das fórmulas gerais usadas pelas normas jurídicas, ou seus erros, ou omissões. (2005, p. 69)

O dispositivo se aplica a qualquer espécie de dano, pois há uma atenuação do nexo de causalidade. Em razão da finalidade de desestímulo a reiteradas práticas lesivas da indenização por danos morais, há entendimentos de que essa redução não poderia ser aplicada a essa categoria de danos. O Superior Tribunal de Justiça tem se encarregado de aplicar o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil na reparação de danos imaterias. Ilustra-se essa afirmação com decisão abaixo:

Responsabilidade Civil. Inscrição indevida do nome do Autor em órgãos de proteção ao crédito. Ação de indenização. Danos morais devidos Processual Civil. Recurso Especial. Dissídio jurisprudencial. Quantum indenizatório. Culpa concorrente da vítima. Redução. Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 970.260/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Quarta Turma, julgado em 28-08-2007, DJ 17-09-2007 p. 306).



Nessa perspectiva, o magistrado deve observar determinadas situações para a aplicação do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil no caso concreto. É importante o respeito aos limites que estão contidos na norma. Não há previsão para majoração, apenas para a redução da indenização. Essa diminuição no valor somente ocorrerá em situações excepcionais, quando a desproporção entre a gravidade e a culpa e do dano for excessiva. Além de respeitar os limites, o Juiz deve estar amparado pela aplicação do princípio da reparação integral do dano em virtude das circunstâncias especiais que cercam aquele caso concreto, tal como a tutela do patrimônio mínimo necessário. (KONDER, 2007, p. 34)

Ainda nesse contexto, discute-se acerca da aplicabilidade ou não da redução equitativa da indenização na responsabilidade objetiva. Os contrários a essa tese entendem que é impossível a referida redução, pois nessa espécie de responsabilidade não se considera a culpa. Para Miguel Kfoury Neto a redução terá lugar somente nas hipóteses de responsabilidade subjetiva, em que o fator de atribuição radica culpa *strictu sensu* (imperícia, imprudência ou negligência) descartados os casos de responsabilidade objetiva. (KONDER, 2007, p. 38)

Com raciocínio diverso, os defensores dessa tese esclarecem que a culpa não é critério de verificação da responsabilidade, mas sim elemento para a fixação do valor da indenização. Observa-se que os tribunais brasileiros tem determinado a incidência do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil nos casos de responsabilidade objetiva. A título de ilustração, merece destaque uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em uma apelação de uma sentença proferida em uma ação de reparação de danos morais, em que o Autor teve seus cheques furtados e mesmo com a comunicação do furto ao estabelecimento de crédito e pedido de sustação, o protesto foi realizado por terceiros e o banco bloqueou a movimentação bancária, inclusive com os salários de professor universitário. (TJRJ, 2006.001.55817 - Apelação Cível, Des. Ademir Pimentel - Julgamento: 12/01/2007 - Décima Terceira Câmara Cível).

Na decisão, o Tribunal entendeu que o banco responde objetivamente pelos danos causados ao correntista, em razão do risco da atividade, que lhe impõe dever jurídico de segurança em face do consumidor, a indenização foi fixada independente de culpa, sendo aplicado, ainda, o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, que impõe a redução equitativa da indenização em face da pequena culpabilidade do Réu, que também foi vítima de fraude.



Em relação aos requisitos para a redução equitativa da indenização, Carvalho Filho ensina que:

[...] os requisitos objetivos que devem ser satisfeitos para que o causador do dano tenha direito à redução de que trata o parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil seriam os seguintes: 1) a menor gravidade da culpa - conduta menos reprovável do agente; 2) a ocorrência de um dano de grande extensão que autorize reconhecer a excessiva desproporção entre ele e a gravidade da falta, e 3) permitir a situação econômica do lesante, que não poderá ser reduzido ao estado de necessidade. (CARVALHO FILHO, 2003, p. 97)

A possibilidade de graduação da culpa possibilita ao magistrado aplicar a justiça na fixação do quantum indenizatório, através da análise do grau de imperícia, negligência ou imprudência na conduta. De acordo com a intensidade da falta de cuidado, a culpa será classificada como grave, leve ou levíssima.

### **A graduação da culpa e a redução equitativa da indenização**

Na responsabilidade civil, observa-se a culpa levíssima, leve e grave. Como já mencionado acima, nos termos do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, poderá o magistrado reduzir equitativamente a indenização, após análise da graduação da culpa para verificação da extensão do prejuízo, ou seja, para fixar o valor a ser indenizado ao lesado. A gravidade do grau da culpa influencia diretamente na valoração da reparação.

Nessa linha de raciocínio, Yussef Said Cahali (1996, p. 22) afirma que se é certo que o direito moderno sublimou aquele caráter aflitivo da reparação que remarcara o direito romano, também não há dúvida de que ele jamais conseguiu desvincular-se de sua conotação originária. Se aquele caráter ainda remanesce, com maior ou menor intensidade, revela-se pelo menos equitativo que o maior ou menor grau de culpa identificado na conduta do agente possa ter repercussões na determinação do quantum indenizatório na reparação do ato ilícito.

A redução equitativa da indenização ocorre após a avaliação da desproporção entre a culpa e o dano com a consequente graduação da culpa em levíssima, leve ou grave. Aqui, prepondera a equidade.

Na culpa grave é crassa a imprudência ou negligência. Segundo Flávio Tartuce o agente não queria o resultado, mas agiu com tamanha culpa que parecia que o quisesse. Há o mesmo efeito do dolo, o ofensor deverá pagar uma indenização total.

Aqui incide o princípio da reparação integral dos danos. Há uma equiparação entre o dolo e a culpa grave. (*apud* RODRIGUES JÚNIOR; MAMEDE; ROCHA, 2011, p. 584)

Ainda segundo o referido Autor, a culpa leve desencadeia uma situação em que a conduta se desenvolve sem a atenção devida. Trata-se de um modelo culposo que considera um comportamento padrão. Nesse caso, é possível a redução equitativa da indenização. Já a culpa levíssima representa um caso em que fato só teria sido evitado mediante o emprego de cautelas extraordinárias ou de especial habilidade.

Deve-se considerar a maior ou menor gravidade da culpa para se estabelecer o valor da indenização: A extensão da indenização será determinada por arbítrio judicial, ainda, conforme a equidade, as circunstâncias e a condição dos interessados. Assim, portanto, o juiz pode fixar uma indenização parcial.

Na valoração da indenização deve-se cuidar para que o valor fixado não se transforme em razão para enriquecimento ilícito. Segundo Caio Mário da Silva Pereira o montante da indenização não poderá ser inferior ao prejuízo, posto que a reparação deve ser integral. Também não poderá ser superior ao prejuízo, caso em que as perdas e danos tornar-se-iam fonte de enriquecimento, além de ocasionar a ruptura do binômio dano-indenização. (1997, p. 312)

Merece destaque, ainda, o fato de que o menor indício de culpa gera a obrigação de indenizar. Nesse sentido, ilustra-se a culpa levíssima com uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO CAUSADO EM CONSEQUENCIA DE QUEDA DE ÁRVORE. PROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. NÃO PROVIMENTO DE RECURSO. 1- Em estacionamentos públicos, a queda de árvores sobre veículos constitui danos a serem reparados pela administração. O Órgão público tem obrigação de guarda em relação à árvore e, portanto, responsabilidade presumida pelos danos por ela provocados- Não há que se falar em caso fortuito ou força maior e estranha, quando se comprova que a poda não foi bem feita- Aplica-se à hipótese: o menor indício de culpa gera a obrigação de indenizar. (TJDF, Apelação Cível nº 3191894, Acórdão nº 70089, Primeira Turma Cível, Rel. Des. João Mariosa, julgado em 29-03-1994, DJU 11-5-1994; p. 5.137.)

Na reparação de danos morais a graduação da culpa também influencia na valoração pecuniária da indenização. Por exemplo, o causador de um dano, em que fica caracterizada a culpa leve deverá receber uma sanção compatível com a culpa.

Logo, se a lesão for grave, a reparação será da mesma forma. O caráter de desestímulo é amenizado quando a falta é de menor intensidade. Nos casos de culpa leve ou levíssima, o valor da reparação é abrandado.

Nesse sentido, o que se extrai desse estudo é que a solução do conflito dependerá da análise das circunstâncias que norteiam o fato. O magistrado, através da equidade, proferirá a decisão mais justa.

### **A culpa concorrente da vítima e a redução do valor indenizatório**

O artigo 945 do Código Civil estabelece que a culpa concorrente da vítima poderá reduzir o valor da reparação de danos. Esse dispositivo complementa o parágrafo único do artigo 944 ao prever que: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”. O nexos causal, nesse caso, também é amenizado.

Merece destaque o ensinamento de Flávio Tartuce acerca da complementação dos artigos 944 e 945 do Código Civil:

As duas normas, artigos 944 e 945 da codificação, se complementam, por uma questão lógica, uma vez que se a vítima contribui para o evento danoso, é possível concluir que há uma redução automática do grau de culpa do agente. Para tanto, mais uma vez, cabe a análise do caso concreto pelo aplicador do direito. Assim, entra em cena a clássica divisão da culpa de acordo com o seu grau, que remonta ao Direito Romano, tema amplamente debatido pelos civilistas clássicos do Direito Brasileiro. (*apud* RODRIGUES JÚNIOR; MAMEDE; ROCHA, 2011, p. 584)

É importante o entendimento de que a culpa pela ocorrência da lesão é exclusiva da vítima, não haverá abrandamento no nexos de causalidade, mas sim a eliminação. A comprovação desse evento exclui a responsabilização do Réu da ação. Se for constatado que houve uma participação concorrente da vítima no evento danoso, haverá a redução da culpa do ofensor. A indenização será diminuída e não eliminada.

Para Miguel Maria de Serpa Lopes (2010, p. 208) “há culpa da vítima quando o prejuízo por ela sofrido decorre não do próprio autor material do fato, senão de fato oriundo exclusivamente da vítima”. Logo, não há responsabilidade alguma. O artigo 945 do Código Civil regulamenta a culpa concorrente da vítima, mas silencia em relação à culpa exclusiva.

O referido Autor sobre essa questão esclarece que “Força é considerar que o nosso Código Civil, do mesmo modo que outros Códigos, não consagra qualquer dispositivo ao problema da culpa da vítima”.

Em relação aos acidentes de trânsito os Tribunais têm fixado a indenização em percentuais, quando comprovada a culpa concorrente. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim decidiu:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CULPA CONCORRENTE. Havendo constatação de imprudência por parte de ambos os envolvidos em evento de trânsito, impõe-se o reconhecimento de culpa concorrente. Percentual da culpa distribuído em 70% para o Autor e 30% para o Réu. Recursos Improvidos. (TJRS, Recurso Cível nº 71000754671, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Maria José Schmitt Santana, Julgado em 25-1-2006).

Merece destaque a discussão acerca da possibilidade ou não de se discutir a culpa concorrente da vítima nas ações de responsabilidade objetiva. Em um primeiro momento verifica-se a presença de argumentos semelhantes aos da impossibilidade de se reduzir equitativamente a indenização nesses casos, ou seja, não se poderia comprovar a culpa concorrente da vítima na responsabilidade objetiva, pois nessas ações não se discute a culpa.

Entretanto, os Tribunais brasileiros vêm discutindo essa matéria, sinalizando em determinados casos concretos não só pela possibilidade, mas também pela necessidade de se reduzir a indenização ou até mesmo eliminar, dependendo da corresponsabilidade do lesado. Ademais, o Código de defesa do consumidor prevê a responsabilidade objetiva. Nesse caso, é perfeitamente possível que em uma ação de reparação de danos, o fornecedor de serviços possa exonerar-se ou reduzir o valor da reparação, considerando a intensidade da participação do consumidor no fato, ou seja, culpa exclusiva e culpa concorrente respectivamente.

Em decisão proferida em julho de 2009 o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a culpa concorrente de vítima de atropelamento em uma ação ajuizada em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos de São Paulo, reduzindo à metade o valor da indenização. (STJ, 2009, *online*)

Segundo conclusão da Quarta Turma do STJ é dever da concessionária de transporte ferroviário disponibilizar aos pedestres um caminho seguro para transpor a linha de trem, inclusive fechando acessos clandestinos, mas, existindo passarela de travessia próxima a local onde ocorreu atropelamento, é de ser reconhecida a culpa concorrente da vítima. Foi reconhecido o direito à indenização, porém reduzindo à metade o valor a ser pago.

Em relação à culpa concorrente nas relações de consumo, ilustra-se com a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Consumidor- Responsabilidade do fornecedor-culpa concorrente da vítima- Hotel- piscina- Agência de viagens- Responsabilidade do hotel, que não sinaliza convenientemente a profundidade da piscina de acesso livre aos hóspedes- Artigo 14 do CDC. A culpa concorrente da vítima permite a redução da condenação imposta ao fornecedor. Art. 12, §2º, III do CDC. (STJ, REsp. 287.849/SP Min. Ruy Rosado de Aguiar, Presidente e Relator. Data da decisão: 17.4.2001, Quarta Turma, Fonte DJ 13-8-2001 p. 165).

Dessa análise, extrai-se que os artigos 944 e 945 do Código Civil Brasileiro incidem, com acerto, sobre as ações em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, sem o elemento culpa.

### Referências Bibliográficas

- ANDRADE, André Gustavo. **A evolução do conceito de dano moral**. 2008. Disponível em: [http://www.tj.rj.gov.br/institucional/dir\\_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi\\_civil/a\\_evolucao\\_do\\_conceito\\_de\\_dano\\_moral.pdf](http://www.tj.rj.gov.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/a_evolucao_do_conceito_de_dano_moral.pdf). Acesso em: 25 out. 2011.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. São Paulo: RT, 1994.
- BRASIL. **STJ**. REsp 970.260/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Quarta Turma, julgado em 28-08-2007, DJ 17-09-2007.
- \_\_\_\_\_. **STJ**. REsp. 287.849/SP. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Presidente e Relator. Data da decisão: 17.4.2001, Quarta Turma, Fonte DJ 13-8-2001 p. 165.
- \_\_\_\_\_. **TJRJ**, 2006.001.55817 - APELACAO CIVEL, DES. Ademir Pimentel. Julgamento: 12/01/2007 - Décima Terceira Câmara Cível.
- \_\_\_\_\_. **TJDF**. Apelação Cível nº 3191894, Acórdão nº 70089, Primeira Turma Cível, Rel. Des. João Mariosa, julgado em 29-03-1994, DJU 11-5-1994; p. 5.137.
- \_\_\_\_\_. **TJRS**. Recurso Cível nº 71000754671, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Maria José Schmitt Santana, Julgado em 25-1-2006.
- \_\_\_\_\_. **TJPR**. Apelação Cível nº 0493947-5, Paranaguá, Nona Câmara cível. Rela. Desa. Rosana Amara Girardi Fachin, DJPR 31-10-2008.
- CAHALI, Yussef Said. **Indenização Segundo a Gravidade da Culpa**. in Revista da Escola Paulista da Magistratura n. 1 (1996).
- CARVALHO FILHO, Milton Paulo. **Indenização por equidade no novo código civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003.
- KFOURI NETO, Miguel. **Graus de culpa e redução equitativa da indenização**. Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV, v. 2, n. 1, jan./fev. 2006. Disponível em: [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22670/graus\\_culpa\\_reducao\\_equitativa.pdf](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22670/graus_culpa_reducao_equitativa.pdf) ?. Acesso em: 25. out. 2011.
- KONDER, Carlos Nelson. **A redução equitativa da indenização em virtude do grau de culpa: apontamentos acerca do parágrafo único do art. 944 do Código Civil**. In: Revista Trimestral de Direito Civil. V. 29, jan.-mar 2007, p. 34.
- LEMOS, Paula M. F. **Ato ilícito e reparação por dano**. Voxjuris. Ano 2, v. 2, n. 1, 2009. Disponível em: [http://ugf.br/editora/pdf/voxxuris\\_2/artigo1.pdf](http://ugf.br/editora/pdf/voxxuris_2/artigo1.pdf). Acesso em: 25. out. 2011.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil. Fontes Acontratuais das Obrigações**. Responsabilidade Civil. 5. Ed. São Paulo: Freitas Bastos Editora, 2010. Vol. V.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Artigo 944 do Código Civil: o problema da mitigação do princípio da reparação integral**. 2009. Jaeger Advogados. Disponível em: <http://www.jaegeradv.com.br/novo/bancoimg/c25110617155118Textosobreoartigo944C-ProblemaMitigacaoPrincipioReparacaoIntegral.pdf>. Acesso em: 25 out. 2011.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2005.
- RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital. **Responsabilidade civil contemporânea**. São Paulo: Atlas, 2011.
- STJ. **STJ reconhece culpa concorrente de vítima de atropelamento e reduz à metade indenização**. 01 de Julho de 2009. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/1485504/stj-reconhece-culpa-concorrente-de-vitima-de-atropelamento-e-reduz-a-metade-indenizacao>. Acesso em: 25 out. 2011.
- STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: RT, 2004.